



NOVA Redação

LEI COMPLEMENTAR N. 677.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2.º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3.º O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4.º Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



§ 8.º Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do artigo 55 desta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

Art. 63. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 1.º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§ 2.º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica a inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3.º Está sujeito ainda ao imposto o fornecimento de mercadorias ou materiais na prestação de serviços, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4.º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 5.º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 6.º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 64. Nos contratos de construção civil regulados conforme a Lei Federal n. 4.591/64, compromissadas ou efetivadas as vendas de frações ideais de terreno e de construção das acessões antes do *Habite-se* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor, por esta atividade, seja realizada sob a forma de empreitada ou de administração da obra e os adquirentes, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra



concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas, a base de cálculo será o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor de custo dos materiais incorporados na construção.

§ 1.º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2.º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 65. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com o valor previsto anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

§ 1.º Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o fornecimento do trabalho em caráter pessoal, que não tenha, a seu serviço, mais que 02 (dois) empregados ou que não possua empregado da mesma habilitação que a sua.

§ 2.º O não-enquadramento no disposto no parágrafo anterior acarretará ao contribuinte o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

§ 3.º A lei complementar que determinar o valor do imposto devido pelos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo deverá levar em consideração, para tanto, os seguintes critérios:

I - grau de qualificação do profissional, ou seja:

- a) com graduação superior;
- b) com graduação técnica (ensino médio);
- c) não-qualificado;

II - periodicidade anual.



IV - não exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - não tenham natureza comercial ou empresarial;

VI - não sejam sócios de outras sociedades, nelas figurando tão-somente com aporte de capital.

§ 13. As sociedades que não se enquadram nas disposições do parágrafo anterior deverão pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

§ 14. Para o cômputo, no cálculo mensal do imposto, do número de profissionais habilitados que, sem participação no quadro societário e sem vínculo empregatício, prestem serviços em nome da sociedade, considerar-se-á todo aquele que tiver prestado serviços no mês de competência.

Art. 69. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



Art. 83. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços discriminados no parágrafo 5.º do artigo 55 desta Lei, seja ele pessoa jurídica ou física.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte:

I - a sociedade de fato que exercer quaisquer das atividades elencadas na lista de serviços referida no *caput*;

II - o condomínio que prestar a terceiros os serviços constantes da referida lista de serviços.

SEÇÃO II **Da Responsabilidade Tributária**

Subseção I **Da Responsabilidade por Substituição Tributária**

Art. 84. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Município de Maringá:

I - à pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;



II - aos bancos, instituições financeiras, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

III - aos produtores e promotores de eventos, inclusive diversões públicas;

IV - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

V - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - ao tomador dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista do artigo 55 desta Lei;

VII - aos tomadores de quaisquer dos serviços constantes da lista prevista no artigo 55 desta Lei, que se utilizarem dos serviços praticados por contribuintes pessoa física (em caráter pessoal) que não se enquadram nas disposições do § 1.º do artigo 65 desta Lei.

VIII - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 1.º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2.º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de Declaração de Retenção do ISS e à apresentação de Relação de Retenções Efetuadas na forma e prazos previstos em Regulamento:

a) do imposto devido pelas pessoas físicas, que deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente;

b) do imposto devido pelas pessoas jurídicas, que deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.



Art. 190. Não homologada a restituição e/ou compensação, o requerente será comunicado da decisão, devendo quitar os débitos pendentes ou recorrer ao Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 191. Os procedimentos internos e externos, para efetivação da restituição e compensação, serão tratados em regulamento específico.

Art. 192. O valor do crédito tributário não-pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente.

§ 1.º Salvo disposição de lei em contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o não-pagamento do tributo nos prazos previstos em lei, e desde que não-iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) logo após o vencimento e mais 2% (dois por cento) aplicado ao valor do tributo atualizado, de acordo com a legislação pertinente, se for o caso, no ato da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 4.º Para determinação do valor do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

§ 5.º A atualização monetária a que se refere este artigo será feita com base em índice que preserve adequadamente o valor real do imposto, definido em lei complementar.

§ 6.º Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de procedimento fiscal correspondente, inclusive os decorrentes de eventuais diferenças anuais de importância que, somados impostos e multas, em valores originários, venha, pela autoridade tributária competente, ser considerada onerosa a sua constituição, na forma da legislação complementar competente.



§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3.º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4.º O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 195. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1.º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2.º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3.º Considera-se omissão de operações tributáveis:

- a) qualquer entrada de numerário de origem não-comprovada;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;



- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;
- g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;
- i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;
- j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;
- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não-tributáveis;
- l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;
- m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;
- n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal; e



o) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

Art. 196. Os contribuintes e/ou responsáveis que cometerem infrações à legislação tributária, constatadas mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades pecuniárias, além das penalidades de cunho administrativo e/ou judicial cabíveis:

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não-recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3.º do artigo anterior;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de o responsável/substituto tributário retê-lo, conforme disposto no artigo 84 desta Lei, mas não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, descumprindo o previsto no parágrafo 6.º do mesmo artigo, havendo também neste caso a aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - multa equivalente a um valor fixo, definido anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais, ao contribuinte e/ou responsável que:

a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

c) não efetuar a escrituração dos livros fiscais dentro dos prazos e nas formas fixadas em regulamento;

d) embarçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;



- e) deixar de fazer a inscrição, no cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
 - f) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;
 - g) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária e no regulamento, as notas fiscais ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, oriundos do movimento das receitas dos serviços prestados, bem como as notas fiscais ou outros documentos exigidos pelo Fisco correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros;
 - h) não apresentar ou não mantiver livros e documentos fiscais em boa guarda, pelo período legal e na forma prevista na legislação e no regulamento, ou utilizá-los de forma indevida;
 - i) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;
 - j) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não- utilizados quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade, desde que devidamente autorizados pelo Fisco Municipal;
 - k) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares;
 - l) omitir ou indicar incorretamente informações ou dados necessários ao controle do pagamento dos tributos, sejam em formulários próprios, guias ou respostas à intimação;
 - m) mandar imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização;
 - n) emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo que, neste caso, a multa será aplicada por nota fiscal;
- 0 LC- 1039 Anexo*
- V - multa com valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da multa prevista no inciso IV, no caso do contribuinte e/ou responsável que imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão.

LEI COMPLEMENTAR N. 1.039.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação a alínea b do inciso VII e o inciso XXII do artigo 33; o *caput* dos artigos 38 e 39; o inciso I do artigo 42; o § 2.º do artigo 62; os §§ 15 e 17 do artigo 68; e o *caput* do artigo 192; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

"Art. 33. ...

VII - ...

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

...

XXII - a instituição e a extinção de direito real de superfície."

"Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente, pelo superficiário ou pelo cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo."

2

"Art. 196. ...

IV - ...

...

o) praticar qualquer ato previsto nas alíneas do § 3.º do artigo anterior, nos casos em que o montante do imposto decorrente da infração cometida, acrescido da multa de 70% (setenta por cento) prevista no inciso II deste artigo, for inferior ao valor fixo da multa a que se refere este inciso, quando optar-se-á apenas por esta penalidade pecuniária."

Art. 3.º A Lei Complementar Municipal n. 677/2007 fica acrescida do artigo 211-A com a redação a seguir:

"Art. 211-A. Nos casos de suspensão da imunidade tributária em virtude da falta de observância dos requisitos legais para a concessão de tal benefício, o Auto de Infração de que trata o artigo 211 desta Lei Complementar deverá ser procedido de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1.º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9.º, § 1.º, e 14, da Lei n. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional –, o Fisco Municipal expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.

§ 2.º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3.º O Secretário Municipal de Fazenda, fundamentado no parecer do Fiscal responsável pela emissão da notificação, decidirá sobre a procedência das alegações, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4.º A falta de manifestação no prazo estipulado ou a improcedência da impugnação implicará na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.



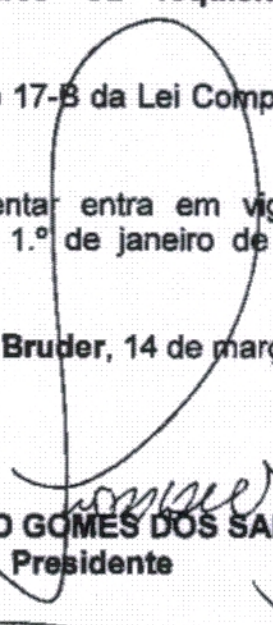
§ 6.º A impugnação e recurso administrativo relativos ao lançamento do Auto de Infração em decorrência da suspensão da imunidade obedecerá ao rito da Seção V deste capítulo.

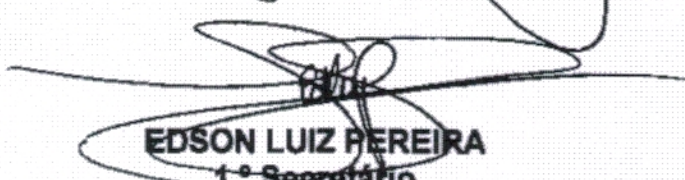
§ 7.º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência."

Art. 4.º Fica revogado o artigo 17-B da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de março de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário



Art. 208. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 209. O procedimento tributário terá início com:

- I - o lançamento de ofício, mediante regular notificação;
- II - a lavratura de termo de início do Procedimento Fiscal;
- III - a notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;
- IV - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 210. O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início, a notificação, o auto de infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

SEÇÃO II Auto de Infração

Art. 211. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;



III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação ao autuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1.º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2.º As omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do autuado.

§ 3.º Erros existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante ou por seu chefe imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V deste artigo, ser cientificado da correção por escrito.

§ 4.º Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 5.º A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes quando não puder ela própria corrigir o auto de infração.

§ 6.º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade



dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7.º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 213.

§ 8.º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9.º O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 212. Observado o disposto no artigo 175, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;

IV - por meio de comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando impropícios quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.



§ 1.º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2.º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3.º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4.º O edital de que trata o inciso V deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5.º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

a) a partir da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no auto ou intimações;

b) a partir da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

c) a partir da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

d) a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;

e) a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 6.º Na hipótese do inciso V deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 7.º A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.



do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a qualquer vício quanto ao procedimento fiscal ou erro formal na confecção do auto de infração ou quaisquer outros documentos que o acompanhem.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

SEÇÃO V Impugnação e Recurso Administrativo

Subseção I Primeira Instância Administrativa

Art. 221. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1.º A impugnação da exigência fiscal, que instaurará a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
- VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2.º Considerar-se-á não-formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do parágrafo 1.º.

§ 3.º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 4.º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5.º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 6.º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o auto de infração, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não-contestada.

Art. 222. Têm legitimidade para protocolar requerimentos em primeira instância administrativa:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 223. Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. As procurações apresentadas à Fazenda Municipal, expedidas há 6 (seis) meses ou mais e que não indicarem o prazo para a efetivação do ato para o qual foram outorgadas, deverão estar acompanhadas de certidão expedida pelo serviço notarial competente, informando se o mandado não foi revogado.

Art. 231. Salvo disposição legal específica, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ter a decisão final no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente para o julgamento.

§ 2.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante expressa justificativa.

Art. 232. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 233. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 234. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 235. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurir a esfera administrativa.



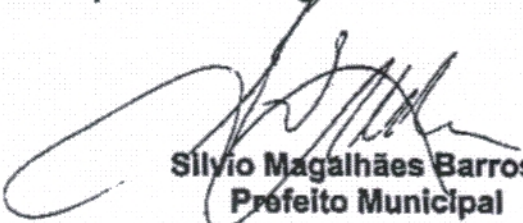
Art. 268. O Executivo expedirá os Decretos exigidos por esta Lei e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

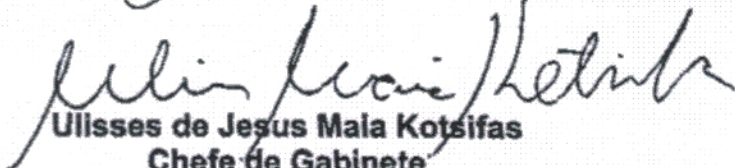
Parágrafo único. Em matéria fiscal, as instruções, portarias e ordens de serviço somente serão expedidas para disciplinar serviços ou procedimentos internos da Administração Fazendária.

Art. 269. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1.º de janeiro de 2008.

Art. 270. Revogam-se a Lei Complementar Municipal n. 505, de 23 de dezembro de 2003, a Lei Complementar Municipal n. 547, de 14 de janeiro de 2005, a Lei Complementar Municipal n. 593, de 19 de dezembro de 2005, a Lei Complementar Municipal n. 628, de 25 de setembro de 2006, a Lei Complementar Municipal n. 654, de 29 de maio de 2007, a Lei Complementar Municipal n. 656, de 18 de junho de 2007, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 28 de setembro de 2007.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete



FIAM ACRESCIDOS

LEI COMPLEMENTAR N. 677.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2.º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3.º O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4.º Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



§ 3.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 62. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma de regulamento:

I - o valor de custo dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando da prestação dos serviços discriminados nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

III - o valor de custo dos alimentos, materiais e medicamentos necessários à consecução dos seguintes serviços:

a) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

c) casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

d) inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;

e) bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;



f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

g) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

§ 1.º Para o efeito do inciso I deste artigo, a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação, por meio das notas fiscais de aquisição ou de remessa do material fornecido, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal, e a data da emissão do documento fiscal deve se referir ao mesmo período da execução da obra.

§ 2.º Para o efeito do inciso III deste artigo, a dedução do valor dos materiais, medicamentos e alimentos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de aquisição.

§ 3.º A exclusão dos materiais, medicamentos e alimentos da base de cálculo do imposto de que trata o inciso III deste artigo dar-se-á com o valor de custo.

§ 4.º A exclusão da base de cálculo do imposto de que trata o inciso III deste artigo não se aplica aos alimentos, materiais e medicamentos utilizados para a prestação de serviços isentos ou imunes, conforme lei específica.

§ 5.º Na prestação de serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, integram a base de cálculo do imposto os valores auferidos pelo prestador com a confecção de produtos personalizados sob encomenda direta do usuário final, pessoa física ou jurídica, para seu uso exclusivo.

§ 6.º Os valores auferidos pelo prestador com a confecção dos produtos especificados no parágrafo anterior, quando destinados a integrar outros produtos destinados à industrialização ou à comercialização, não constituem base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 7.º Entende-se por impressos personalizados aqueles cuja impressão inclua o nome, a firma, a razão social ou a marca da indústria, do comércio ou do serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais distintivos) do próprio encomendante, tais como notas fiscais, faturas, duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites e impressos similares.



§ 8.º Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do artigo 55 desta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.



Art. 63. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 1.º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§ 2.º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica a inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3.º Está sujeito ainda ao imposto o fornecimento de mercadorias ou materiais na prestação de serviços, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4.º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 5.º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 6.º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.



Art. 64. Nos contratos de construção civil regulados conforme a Lei Federal n. 4.591/64, compromissadas ou efetivadas as vendas de frações ideais de terreno e de construção das acessões antes do *Habite-se* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor, por esta atividade, seja realizada sob a forma de empreitada ou de administração da obra e os adquirentes, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra



IV - Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo;

V - Taxa de Licença para Publicidade;

VI - Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Licença Sanitária.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 88. A Taxa de Licença para Localização, quando do primeiro licenciamento, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, quando dos exercícios posteriores, fundadas no poder de polícia do Município, referem-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente.

Art. 89. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.



§ 1.º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Considerando a hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido pelo órgão responsável o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4.º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 5.º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.



§ 6.º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



Art. 90. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

Art. 91. O contribuinte da taxa é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Art. 92. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento da taxa de que trata o artigo 88.

Art. 93. Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa os que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II Base de Cálculo e Valores das Taxas

Art. 94. A base e a forma de cálculo e os valores das taxas de licença para localização e de fiscalização de funcionamento serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

SEÇÃO III Lançamento

Art. 95. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro.



§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3.º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4.º O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 195. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1.º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2.º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3.º Considera-se omissão de operações tributáveis:

- a) qualquer entrada de numerário de origem não-comprovada;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;



- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;
- g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;
- i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;
- j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;
- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não-tributáveis;
- l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;
- m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;
- n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal; e



o) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

Art. 196. Os contribuintes e/ou responsáveis que cometerem infrações à legislação tributária, constatadas mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades pecuniárias, além das penalidades de cunho administrativo e/ou judicial cabíveis:

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não-recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3.º do artigo anterior;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de o responsável/substituto tributário retê-lo, conforme disposto no artigo 84 desta Lei, mas não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, descumprindo o previsto no parágrafo 6.º do mesmo artigo, havendo também neste caso a aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - multa equivalente a um valor fixo, definido anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais, ao contribuinte e/ou responsável que:

a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

c) não efetuar a escrituração dos livros fiscais dentro dos prazos e nas formas fixadas em regulamento;

d) embarçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;



dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7.º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 213.

§ 8.º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9.º O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 212. Observado o disposto no artigo 175, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;

IV - por meio de comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando impropícios quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.



§ 1.º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2.º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3.º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4.º O edital de que trata o inciso V deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5.º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

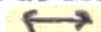
- a) a partir da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no auto ou intimações;
- b) a partir da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;
- c) a partir da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- d) a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;
- e) a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 6.º Na hipótese do inciso V deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 7.º A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.



§ 8.º O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.



Art. 213. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento).

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o autuado tenha o seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 30% (trinta por cento).

Art. 214. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 246 desta Lei, a inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

SEÇÃO III

Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 215. Poderão ser apreendidos documentos ou bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade fiscal.

Art. 216. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou



FICAM REVOCADOS

LEI COMPLEMENTAR N. 677.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2.º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3.º O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4.º Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



§ 4.º O imposto a que se refere este artigo será calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuinte.

§ 5.º A solicitação de enquadramento deverá ser protocolada no prazo estabelecido pelo artigo 221 desta Lei Complementar.

§ 6.º A alteração do lançamento proceder-se-á a partir do despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 66. Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista na lista de serviços do artigo 55, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 67. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 68. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- IV - quando o contribuinte for profissional autônomo.



§ 8.º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade.

§ 9.º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

§ 10. A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo e mediante despacho fundamentado:

- a) rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- b) cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 11. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo em caso de constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste quando da apresentação ao Fisco dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

§ 12. Os profissionais que constituírem sociedade para o exercício de medicina, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, odontologia, psicologia, medicina veterinária, advocacia, engenharia, arquitetura, contabilidade, economia e agronomia recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa, calculado mediante a multiplicação da importância prevista no Anexo II da Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos municipais para o exercício, pelo número de profissionais autônomos, desde que:

I - os serviços caracterizem-se como trabalho pessoal do profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e não como trabalho da própria sociedade;

II - todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional;

III - não tenham como sócio pessoa jurídica;



IV - não exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - não tenham natureza comercial ou empresarial;

VI - não sejam sócios de outras sociedades, nelas figurando tão-somente com aporte de capital.

§ 13. As sociedades que não se enquadram nas disposições do parágrafo anterior deverão pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

§ 14. Para o cômputo, no cálculo mensal do imposto, do número de profissionais habilitados que, sem participação no quadro societário e sem vínculo empregatício, prestem serviços em nome da sociedade, considerar-se-á todo aquele que tiver prestado serviços no mês de competência.

Art. 69. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

LEI COMPLEMENTAR N. 1.039.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação a alínea b do inciso VII e o inciso XXII do artigo 33; o *caput* dos artigos 38 e 39; o inciso I do artigo 42; o § 2.º do artigo 62; os §§ 15 e 17 do artigo 68; e o *caput* do artigo 192; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

"Art. 33. ...

VII - ...

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

...

XXII - a instituição e a extinção de direito real de superfície."

"Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente, pelo superficiário ou pelo cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo."

XL

"Art. 39. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o concedente ou o cedente, conforme o caso."

"Art. 42. ...

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador, com exceção do disposto no § 5.º deste artigo:"

"Art. 62 ...

§ 2.º VETADO

"Art. 68. ...

§ 15. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços em valores fixos mensais deverá ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento, quando deferido, se dará a partir do mês seguinte ao despacho da decisão, sem retroatividade.

...

§ 17. Aplicam-se, ainda, aos contribuintes enquadrados no parágrafo anterior, as disposições do § 15 deste artigo."

"Art. 192. O valor do crédito tributário e não tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente."

Art. 2.º Ficam incluídos o inciso VI ao artigo 23; o § 1.º-A ao artigo 40; o parágrafo 5.º ao artigo 42; o inciso X e os parágrafos 18 e 19 ao artigo 68; o § 21 ao artigo 80; e a alínea o ao inciso IV do artigo 196; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 23. ...

VI - destinação de uso do imóvel."

"Art. 40. ...

§ 1.º-A. Nos casos de outorga do direito de superfície, a base de cálculo será o valor da contraprestação a ser pago nos termos do Contrato ou Escritura Pública; e, nos casos de extinção, se houver benfeitoria ou edificação indenizada, a base de cálculo será o valor da indenização."

"Art. 42. ...

§ 5.º Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em que o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento)."

"Art. 68. ...

X - possuam mais de um estabelecimento.

...

§ 18. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional –, não terão direito ao recolhimento de valores fixos mensais nos casos em que contrariem as regras determinadas pela legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a esta modalidade de tributação.

§ 19. No caso do parágrafo anterior, aqueles contribuintes que posteriormente à concessão do regime para recolhimento por valores fixos venham a incorrer em qualquer situação impeditiva, deverão solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato."

"Art. 80. ...

§ 21. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos contribuintes emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sem prejuízo das normas expressas pelas Leis e Regulamentos que a disciplinam."

[Assinatura]



dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7.º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 213.

§ 8.º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9.º O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 212. Observado o disposto no artigo 175, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;

IV - por meio de comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando impropícios quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.



§ 1.º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2.º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3.º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4.º O edital de que trata o inciso V deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5.º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

a) a partir da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no auto ou intimações;

b) a partir da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

c) a partir da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

d) a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;

e) a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 6.º Na hipótese do inciso V deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 7.º A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.



§ 8.º O agente fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 213. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento).

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o autuado tenha o seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 30% (trinta por cento).

Art. 214. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 246 desta Lei, a inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

SEÇÃO III Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 215. Poderão ser apreendidos documentos ou bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade fiscal.

Art. 216. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou

§ 2.º Considerar-se-á não-formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do parágrafo 1.º.

§ 3.º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 4.º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5.º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 6.º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o auto de infração, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não-contestada.

Art. 222. Têm legitimidade para protocolar requerimentos em primeira instância administrativa:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 223. Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.



Parágrafo único. Compete à repartição tributária que promove a formalização do crédito tributário fornecer todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figurarem como objeto da impugnação apresentada.

Art. 224. A autoridade administrativa poderá solicitar de ofício ao impugnante a apresentação de documentos, informações e determinar a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se dos procedimentos fiscais resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 225. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.

Parágrafo único. O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas nos incisos do artigo 175.

Art. 226. Na hipótese de impugnação ao auto de infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário será arquivado.

Parágrafo único. Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não-contestada.

Art. 227. A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 10 (dez) salários mínimos, ordenará a remessa dos autos, após transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância, para reexame necessário.

Art. 228. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.